



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR

**EDVALDO PEREIRA DE MOURA,**

RELATOR DO *HABEAS CORPUS* N. 0756666-07.2020.8.18.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS** (adiante, tão somente, **IBCCRIM**), entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores (*documentos anexos*), nos autos do recurso acima identificado, com fundamento no artigo 6º, §2º da Lei 9.882/99; no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99; no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil, requerer seu ingresso no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE** nesse *HABEAS CORPUS* n. 0756666-07.2020.8.18.0000, que discute a prorrogação de prazo de substituição de prisão em regime semiaberto por prisão domiciliar, tendo em vista a Pandemia de Covid-19 e as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

## I. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

O novo código de Processo Civil, entendendo a necessidade de aproximar o contato entre a sociedade e o Judiciário, implementou novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu capítulo V, art. 138. Assim, passou a conceituar como tal aquele capaz de fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade.

Esta forma de intervenção, geralmente admitida no processo até sua inclusão em pauta, reveste-se de especial importância nos dias atuais, principalmente quando a questão a ser resolvida envolve direitos fundamentais de cidadãos. Neste sentido, há inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal em que se deferiu a admissão e apresentação de parecer de *amicus curiae*, inclusive após a determinação de dia para julgamento e até início do julgamento (cf. RE 635.659, j. 26/02/2016 e ADI 4395, j. 08/09/2015, rel. Min. Gilmar Mendes).

Não obstante, a doutrina também defende a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações de grande impacto social. Corroborando o entendimento da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, destacamos o magistério de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr, que defendem a intervenção de *amicus curiae* **em qualquer ação coletiva**, desde que o “*possível amicus tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda*”.<sup>1</sup>

Isso ocorre, portanto, quando o órgão que pretende a intervenção é dotado de especial aptidão para contribuir de maneira efetiva para a análise do tema em questão, o que detém, decerto, o IBCCRIM, conforme de demonstrará nas páginas que seguem, de forma que pode contribuir sobremaneira para uma melhor prestação

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

jurisdicional por essa Corte de Justiça.

Como cediço, o art. 7º, da Lei 9.868/99 traz os seguintes requisitos para tal modalidade de intervenção: (1) relevância da matéria, (2) a representatividade e a capacidade dos postulantes e (3) pertinência temática. Todos plenamente preenchidos com o presente pedido de admissão.

### **1. Relevância da Matéria**

É sabido que o mundo inteiro está enfrentando uma das maiores crises das últimas décadas, em razão das milhares de vidas perdidas e por conta das medidas de isolamento, que impactam a economia. Todavia, embora todas as pessoas estejam enfrentando a pandemia da COVID-19, é evidente que seus efeitos não atingem na mesma intensidade todas as populações, já que nem todas e todos têm igual acesso à saúde e condições financeiras de se isolar até ocorrer uma melhora de cenário.

E, nesse sinistro quadro, parte da população mais vulnerável à pandemia, em especial, os presos, que se encontram em ambientes sabidamente insalubres, superlotados e que não têm a estrutura necessária para garantir a segurança e saúde de todos que ali estão – inclusive os servidores –, ainda têm enfrentado com decisões arbitrárias, que conflitam com as recomendações oficiais de órgãos públicos.

Não apenas se deparam com o agravamento de restrições a seus direitos e garantias, como a suspensão de visitas presenciais, por exemplo, mas também se veem despidos da possibilidade de patrocínio exclusivo de seus direitos, haja vista que a maior parte dos presos se vê assessorada pelas aguerridas Defensorias Públicas que, mesmo assoberbadas de casos, continuam uma luta silenciosa e atenta de tais cidadãos.

Não obstante as Recomendações nacionais e Portarias locais indicarem a necessidade de reavaliação de prisões processuais e/ou de regime de cumprimento de

pena, é certo que é ilegal a manutenção em regime fechado de presos que deveriam cumprir pena em regime semiaberto, pois além da violação aos preceitos constitucionais mais básicos (dignidade humana, legalidade e individualização da pena – art. 1º, inc. III e art. 5º, incs. XXXIX e XLVI, CR) e previsões legais (diversas disposições do Código Penal e da Lei de Execução Penal), é manifesto o descumprimento ao determinado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no RE 641.320, de relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, o que ensejou a edição da **Súmula Vinculante n. 56: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso**, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”, o que impõe seja determinada a saída antecipada, liberdade assistida, progressão para regime aberto ou a determinação de prisão domiciliar, exatamente como o fora estabelecido .

Ressalta-se que tão importante julgamento acima tratou a presos e condenados como cidadãos, dotados de dignidade a ser respeitada. Nesse ponto, o trecho abaixo resumiu a temática sensível afirmando que:

Por mais grave que seja o crime, a condenação não retira a humanidade da pessoa condenada. Ainda que privados de liberdade e dos direitos políticos, **os condenados não se tornam simples objetos de direito, mas persistem em sua imanente condição de sujeitos de direitos**. A Constituição chega a ser expletiva nesse ponto, ao afirmar o direito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX).

(Acórdão. STF, Pleno, RE 641.320/RS, rel. Min. Gilmar Mendes,  
j. 11/05/2016)

Por essas razões a presente demanda detém tamanha importância, inclusive já reconhecida pelo Exmo. Desembargador Relator desse *Habeas Corpus*, que concedeu



o pedido liminar, de forma que confirmada a relevância da questão e urge a imprescindibilidade de manifestação acerca de tal situação ilegal.

## 2. Representatividade e capacidade dos postulantes

Como se sabe, a função do *amicus curiae* é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento".<sup>2</sup> Para tanto, expomos a experiência institucional do postulante e capacidade de contribuição para o debate.

O IBCCRIM é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que congrega Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, policiais, juristas, professores universitários, pesquisadores, estudantes e outros profissionais dedicados ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente, à defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

Com aproximadamente 4000 associados em todo o território nacional, o Instituto desenvolveu, desde sua fundação, inúmeras atividades que permitiram o acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil, como seminários internacionais e mais de 150 (cento e cinquenta) cursos, como pós-graduações *lato sensu* em criminologia e direito penal econômico, além da publicação de livros e revistas com artigos científicos e boletim mensal com artigos e jurisprudência de referência para atividades profissionais e acadêmicas ligadas às Ciências Criminais. Dentre essas atividades, destaca-se a atuação como *amicus curiae* em diversas ações de destacável importância para a democratização da justiça e discussão sobre a situação alarmante

---

<sup>2</sup> BINEMBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295. A respeito, LUIS ROBERTO BARROSO lembra se tratar de figura muito usual, no Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (**O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142, nota 93).



do sistema penitenciário nacional.

Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM atua intensamente há anos como *amicus curiae*, tendo exercido seu digno papel nos recentes julgamentos das ADCs 43, 44 e 54 (referentes a impossibilidade de execução antecipada da pena), na ADI 3150 (caráter extrapenal da multa), no RE 1055941 (compartilhamento de dados sigilosos a órgãos de investigação), no HC 152001 (mulas e tráfico de drogas), ADPF 395 (condução coercitiva), ADI 3446 (inconstitucionalidade artigos do ECA), no RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal) e no julgamento do HC Coletivo 143641 (prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos até 12 anos), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre tantos outros.

Ademais, o Instituto trabalha em conjunto com instituições brasileiras e estrangeiras para intercâmbio técnico, científico e cultural, com o escopo de expandir quantitativa e qualitativamente atividades e ensino, pesquisa e extensão no âmbito das Ciências Criminais.

Além da produção e difusão de conhecimento, o IBCCRIM é polo de referência em pesquisas, vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e videoteca com cerca de 2.200 DVDs, que contribuem para seu protagonismo na apresentação de ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de aprimoramento do sistema penal brasileiro.

Assim, o IBCCRIM, de forma inquestionável, tem plena capacidade para figurar como *amicus curiae*, de maneira a ampliar e concretizar o debate.

### **3. Pertinência temática**

No que concerne à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto do recurso extraordinário com agravo e os interesses e atribuições do postulante.



Consta do estatuto do IBCCRIM as seguintes finalidades, dentre outras:

- I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;**
- II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;**
- III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;**
- IV. Defender os direitos das vítimas de delito, estimulando ações voltadas à prestação de assistência jurídica, material e psicológica;**
- V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais;**
- VI. Contribuir, com uma visão interdisciplinar, para a produção e a difusão de conhecimento teórico e empírico, especialmente a respeito dos temas da violência e da criminalidade, e das estratégias voltadas à prevenção e à contenção desses problemas.<sup>3</sup>**

O tema aqui debatido é central no que diz respeito a direitos dos apenados em cumprimento de pena e se encontra em total acordo com os objetivos priorizados pelo IBCCRIM, restando demonstrada a pertinência temática, pelo qual cabível sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*.

---

<sup>3</sup> art. 4o do Estatuto do IBCCRIM – cf. documento anexo

## II. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, o IBCCRIM requer:

- a) a admissão, na qualidade de *amicus curiae*, neste *Habeas Corpus* n. 0756666-07.2020.8.18.0000, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a futura apresentação de Parecer;
- b) seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;
- c) seja assegurada aos postulantes a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação de mérito do presente recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 06 de outubro de 2020.



Prof. Dr. **Mauricio Stegemann Dieter**

OAB/PR nº 40.855

Comissão de *Amicus Curiae*



**Débora Nachmanowicz de Lima**

OAB/SP nº 389.553

Comissão de *Amicus Curiae*



**Alfredo Ermírio de Araújo Andrade**

OAB/SP nº 390.453